PROJETO DE LEI

Institui o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município e Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte Lei:

- Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência a ser emito pelo Poder Executivo Municipal às empresas que contribuírem para a inclusão da pessoa com deficiência.
- § 1º O Selo de que trata o *caput* deste artigo será concedido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social da pessoa com deficiência, por meio do cumprimento das normas de acessibilidade e de ações que visem ao aperfeiçoamento, à valorização e à humanização nas relações de trabalho, por intermédio do preenchimento das cotas de vagas de trabalho destinados à pessoa com deficiência no seu quadro de empregados contratados diretamente no âmbito do Município de Araguaína.
- § 2º As empresas, de forma simultânea, devem observar as Normas Brasileira de Acessibilidade, as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente a NBR 9050/2020, e o Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência).
- § 3º O Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência deverá ser requerido ao órgão competente nos termos estatuídos por regulamentação do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 2º** É prerrogativa da empresa que aderir à utilização do Selo mencioná-lo em suas peças publicitárias.
 - Art. 3º São objetivos desta Lei:
 - I promover a inclusão da pessoa com deficiência;
- II conscientizar a família e a sociedade de Araguaína sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;
- III incentivar, por meio de facilidades fiscais, às empresas beneficiadas com o Selo de que trata esta Lei;





Nº PROC.: 01264 - PL 041/2023 - AUTORIA: Ver. Soldado Alcivan



- IV prevenir a saúde física e mental da pessoa com deficiência;
- V desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária;
 - VI propiciar saúde, segurança e bem-estar aos trabalhadores com deficiência.
- Art. 4º O Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência será outorgado por meio de certificado digital fornecido à empresa e terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pelo órgão responsável pelas políticas públicas para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão responsável pelas políticas públicas para pessoas com deficiência deverá cancelar o direito de uso do Selo a qualquer tempo.

- **Art. 5º** O Poder Executivo Municipal definirá o órgão responsável para credenciar as instituições interessadas em participar do Programa e definirá também o órgão que fiscalizará o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do referido Selo.
 - Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de maio de 2023.

ALCIVAN JOSÉ RODRIGUES

(Soldado Alcivan) Vereador - Progressistas





Nº PROC.: 01264 - PL 041/2023 - AUTORIA: Ver. Soldado Alcivan



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

A história da humanidade demonstra que a pessoa com deficiência sempre esteve afastada dos espaços decisórios, assim como, até hoje, pouco tem usufruído dos ganhos decorrentes do desenvolvimento social. Seja por preconceito, por discriminação, ou mesmo por estigma, a pessoa com deficiência, até hoje, é tratada como alguém inferior, sem garantia de exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

E inegável que diversos países muitos avançaram na aprovação da legislação protetiva da pessoa com deficiência. A aprovação da Convenção da Organização das Nações Unidas — ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o protocolo facultativo, em 2006, constitui um exemplo eloquente dessa preocupação com os direitos desse segmento populacional.

No Brasil, inclusive a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional. Importante salientar que, o Brasil já conta com farta legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência, embora muitas ainda esbarrem na dificuldade de implementação de seus comandos. Em suma, ainda que tenhamos avançado sobremaneira na aprovação de legislação protetiva de direitos, tal avanço não tem se refletido em inclusão social das pessoas com deficiência. A maioria ainda enfrenta imensa dificuldade no acesso a direitos básicos, como saúde, educação, habitação e trabalho, entre outros. A percepção social ainda é anacrónica e pautada em critérios médicos, isto é, vê-se a deficiência como uma doença e uma responsabilidade da pessoa e da família em prover os meios necessários para que possa exercer direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos.

Em sentido oposto, o modelo social de deficiência, que permeia toda a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, considera que a deficiência é causada pela sociedade, que não provê a pessoa que tem um atributo corporal, fruto da diversidade humana, meios





de exercer os direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este projeto de lei visa estabelecer medidas de fomento, visibilidade e apoio de ações relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência, o que prestigiará construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos. Por tais motivos de suma importância, apresento esta proposição e requeiro aos meus pares que, sobre ela detidamente deliberem para, ao final, aprovaremna, caso a reputem benéfica para a população do Município de Araguaína.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de maio de 2023.

ALCIVAN JOSÉ RODRIGUES

(Soldado Alcivan) Vereador - Progressistas





Nº PROC.: 01264 - PL 041/2023 - AUTORIA: Ver. Soldado Alcivan